



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.029 - RJ (2015/0313971-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) -
DF006541

AGRAVADO : ELIANE ESTEPHANELI CORTY RIBEIRO

ADVOGADO : ARTHUR MARTINS RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S) -
RJ138451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

2. A jurisprudência dessa Corte, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decidiu que os Servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o direito dos Servidores ao reajuste, consignando ser devido apenas àqueles cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês. Tal conclusão deve ser mantida, porquanto a discussão acerca da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os Servidores suportaram prejuízos decorrentes da conversão da moeda não dispensa a incursão no fático-probatório dos autos. No mesmo sentido: AgInt. no REsp. 1.598.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2016 e AgInt no AREsp. 877.282/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016.

4. Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.029 - RJ (2015/0313971-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) - DF006541

AGRAVADO : ELIANE ESTEPHANELI CORTY RIBEIRO

ADVOGADO : ARTHUR MARTINS RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ138451

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro, reformando o acórdão do TJRJ, que foi assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PLEITEANDO O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL PARA URV - UNIDADE REAL DE VALOR - LEI 8.880/94 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - NAS HIPÓTESES DE PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV), NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR AO A JUIZ A MENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA-RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP - REGIME DE RECURSO REPETITIVO - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES EM URV, A PARTIR DE MARÇO DE 1994, DEVE OBSERVAR O RESPECTIVO VALOR NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, E NÃO DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - RÉU APTO A FORNECER OS DADOS NECESSÁRIOS À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO À ÉPOCA DA REFERIDA CONVERSÃO, JÁ QUE POSSUI BANCO DE DADOS INFORMATIZADOS E PESSOAL CAPACITADO PARA REALIZAR A PESQUISA, SE ATEVE EM ARGUMENTAR TER APLICADO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 12º. DO ARTIGO 100, DA CRFB - CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 9.12.2009 - E, POR ARRASTAMENTO, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO DA LEI 11.960/2009-DECISÃO MONOCRÁTICA POSTERIORMENTE PROFERIDA PELO EM. MIN. LUIZ FUX DETERMINANDO QUE OS TRIBUNAIS CONTINUEM PAGANDO OS PRECATÓRIOS NA FORMA COMO JÁ VINHAM REALIZANDO ANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357, OU SEJA, SEGUNDO A ALUDIDA SISTEMÁTICA PREVISTA NA EC/62/2009 E NO *lo.F* DA LEI 9.494/97 - MANUTENÇÃO, POR ORA, DA SISTEMÁTICA PREVISTA NA NORMATIVIDADE, DECLARADA INCONSTITUCIONAL

1. Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora pretende a revisão dos vencimentos, convertendo de Cruzeiros Reais para URV na data do efetivo pagamento, reajustando-o de acordo com a Lei 8.880/94.

2. Sentença de procedência, condenando o réu a efetivar a adequação dos vencimentos da parte autora aos parâmetros fixados na Lei 8.880/94, acrescendo o percentual encontrado em sede de liquidação, bem como ao pagamento da diferença que vier a ser apurada em liquidação de sentença, resultante da aplicação do critério da Lei 8.880/94 na conversão da URV do valor de seu vencimento, considerando as datas dos efetivos pagamentos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de juros e correção monetária devendo ser observado o art. *lo.-F*, da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/09, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condenado o réu nas custas processuais, observada a isenção legal de que trata o art. 17 da Lei 3.350/99, ressalvada a taxa judiciária incidente, bem como condenado em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação vencido até a data da sentença e que vier a ser apurado.

3. Apelação do Estado - alega: nulidade da sentença uma vez que desconsiderou os cálculos apresentados pelo Estado, além de ser contrária a jurisprudência do STJ. Afirma que a aplicação da Lei 8.880/94 só gerou prejuízo aos servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, o que não é o caso da parte autora. Assevera que, consoante art. 334 CPC, a de pagamento dos servidores do ERJ é fato notório, eis que publicado no Diário Oficial a cada mês, como se pode verificar das cópias dos Diários Oficiais de 1993 e 1994 que seguem em anexo, destacando que o apelado não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro na conversão. Alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. *Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento.*

5. *O STF, manifestando-se sobre o tema, afirmou que diante da inexistência de comprovação do fato que impeça o reconhecimento do direito da parte autora, outra não é a solução que não a reforma da sentença. Conversão do padrão monetário. Direito aos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação, em atenção às conclusões alcançadas no RE 561.836*

*/RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26.9.2013 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 7.2.2014 PUBLIC 10.2.2014.*

6. *Reforma-se a sentença, em sede de reexame necessário, unicamente quanto aos juros de mora e correção monetária para que seja observado o termo inicial para fluência dos mesmos, a serem pagas à parte autora o disposto no art. lo.-F da lei 9.494/97, na forma anterior.*

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU (fls. 98/100).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que:

(a) a definição da data do pagamento do mês trabalhado é fundamental para o deslinde da controvérsia; (b) o prejuízo, para o ajuizamento da ação, deve ser comprovado de plano, não podendo ocorrer em liquidação de sentença, sob pena de afronta aos arts. 333, I e 334, I do CPC; (c) não há que se falar em prescrição apenas das prestações periódicas; e (d) se o pagamento se dá depois do último dia do mês, não há prejuízo, segundo o art. 22 da Lei 8.880/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.029 - RJ (2015/0313971-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) -
DF006541

AGRAVADO : ELIANE ESTEPHANELI CORTY RIBEIRO

ADVOGADO : ARTHUR MARTINS RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S) -
RJ138451

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.*

2. *A jurisprudência dessa Corte, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decidiu que os Servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.*

3. *No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o direito dos Servidores ao reajuste, consignando ser devido apenas àqueles cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês. Tal conclusão deve ser mantida, porquanto a discussão acerca da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os Servidores suportaram prejuízos decorrentes da conversão da moeda não dispensa a incursão no fático-probatório dos autos. No mesmo sentido: AgInt. no REsp. 1.598.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2016 e AgInt no AREsp. 877.282/RJ, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016.

4. *Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do direito dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro ao recebimento das diferenças decorrentes da conversão da moeda para URV.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento jurisprudencial do STJ de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto recorrido dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. *A análise das alegações trazidas no especial, acerca da indevida inversão do ônus probatório, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDcl no REsp. 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 13.6.2012).*

5. *O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.564.527/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.3.2016).*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INDEVIDA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO.

1. *A questão posta nos autos cuida de hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, em que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.*

2. *Com o afastamento da prescrição total, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais, pois serão arbitrados pelo Tribunal a quo, quando da apreciação do mérito da controvérsia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais (AgRg no REsp. 1.518.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.5.2015).

4. A jurisprudência dessa Corte, ao julgar o REsp. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, decidiu que os Servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

5. Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. *Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional.*

2. *De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.*

3. *Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fevereiro de 1994.

4. *Reajustes determinados por lei superveniente à Lei 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp. 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009).*

6. No caso dos autos, a parte afirma que o direito à percepção de diferenças somente deve ser reconhecido a servidores que recebiam antes do último dia do mês, o que não se verifica no caso dos autos. A tese está condicionada à definição do dia em que ocorre o pagamento dos vencimentos do servidor e à comprovação de efetivo prejuízo quando da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal não dispensa a incursão no fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Assim, considerando a anulação da Sentença, o Ente Estadual terá a oportunidade de defender o alegado na instância ordinária, que, como é cediço, é soberana na análise de matéria probatória.

8. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda pode ser apurado em liquidação de sentença, conforme atestam os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. *No julgamento do REsp. 1.101.726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário (REsp.1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.8.2009).

2. *Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDcl no REsp. 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 13.6.2012).*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.141.348/AM, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19.5.2014).*



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. LEI 8.880/1994. MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Terceira Seção, ao apreciar o REsp 1.101.726/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.*

2. *Ainda conforme entendimento desta Corte somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13.6.12).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp. 1.260.036/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.4.2014).

9. Do mesmo modo, é inviável a apreciação da alegada ofensa aos arts. 333, I e 334, I do CPC, pois, para se decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SERVIDOR. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.*

2. *No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.*

3. *Assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa.*

4. *Ademais, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar que os servidores públicos estaduais não suportaram prejuízos quando da conversão do padrão monetário, depende de prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Contudo, a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial será formada a partir da remuneração que a parte recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.

6. Agravo interno não provido (AgInt. no REsp. 1.598.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2016).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o STJ firmou o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp. 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

2. A Corte Estadual, alicerçada na prova dos autos, assegura que o agravante recebe seus vencimentos em data posterior ao término do mês. Decidir em sentido contrário demanda o reexame do acervo-fático probatório dos autos, medida vedada na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

3. É inviável a apreciação de infringência ao art. 333, I, do CPC, pois, para decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se necessária a análise do acervo fático da causa, o que é impossível em Recuso Especial.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 877.282/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313971-0

**AgInt no
REsp 1.574.029 / RJ**

Números Origem: 00062819820148190026 201525161186 62819820148190026

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE ESTEPHANELI CORTY RIBEIRO
ADVOGADO : ARTHUR MARTINS RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ138451

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S) - DF006541
AGRAVADO : ELIANE ESTEPHANELI CORTY RIBEIRO
ADVOGADO : ARTHUR MARTINS RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ138451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.